



C0066116A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.135-A, DE 2014 (Do Senado Federal)

PLS 489/2011

Ofício nº 1.431/2014 - SF

Acrescenta art. 47-A ao Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para instituir a obrigatoriedade de disponibilizar ao consumidor as informações nutricionais dos alimentos preparados; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e dos nºs 5674/13, 4186/15, 5469/13, 2898/15, e 5620/16, apensados, com substitutivo (relator: DEP. EROS BIONDINI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APENSE-SE A ESTE A (O) PL-5469/2013.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5469/13, 5674/13, 2898/15, 4186/15 e 5620/16

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo IX do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 47-A:

“Art. 47-A. As unidades de comercialização de alimentos e os serviços de alimentação deverão disponibilizar ao consumidor as informações nutricionais dos alimentos preparados.

Parágrafo único. A forma de declaração e a abrangência das informações nutricionais a que se refere o **caput** serão estabelecidas em regulamento pela autoridade sanitária competente.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 18 de novembro de 2014.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 986, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Institui normas básicas sobre alimentos.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decretam:

.....

CAPÍTULO IX
Dos Estabelecimentos

Art. 45. As instalações e o funcionamento dos estabelecimentos industriais ou comerciais, onde se fabrique, prepare, beneficie, acondicione, transporte, venda ou deposite alimento ficam submetidos às exigências dêste Decreto-lei e de seus Regulamentos.

Art. 46. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior devem ser prèviamente licenciados pela autoridade sanitária competente estadual, municipal, territorial ou do Distrito Federal, mediante a expedição do respectivo alvará.

Art. 47. Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou depósito de alimentos, não será permitida a guarda ou a venda de substâncias que possam corrompê-los, alterá-los, adultera-los, falsificá-los ou avariá-los.

Parágrafo único. Só será permitido, nos estabelecimentos de venda ou consumo de alimentos, o comércio de saneantes, desinfetantes e produtos similares, quando o

estabelecimento interessado possuir local apropriado e separado, devidamente aprovado pela autoridade fiscalizadora competente.

CAPÍTULO X

Disposições Gerais

Art. 48. Sòmente poderão ser expostos à venda, alimentos, matérias-primas alimentares, alimentos in natura, aditivos para alimentos, materiais, artigos e utensílios destinados a entrar em contato com alimentos matérias-primas alimentares e alimentos in natura , que:

I - Tenham sido prèviamente registrados no órgão competente do Ministério da Saúde;

II - Tenham sido elaborados, reembalados, transportados, importados ou vendidos por estabelecimentos devidamente licenciado;

III - Tenham sido rotulados segundo as disposições dêste Decreto-lei e de seus Regulamentos;

IV - Obedeçam, na sua composição, às especificações do respectivo padrão de identidade e qualidade, quando se tratar de alimento padronizado ou àquelas que tenham sido declaradas no momento do respectivo registro, quando se tratar de alimento de fantasia ou artificial, ou ainda não padronizado.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.469, DE 2013

(Do Sr. Inocêncio Oliveira)

Dispõe sobre a obrigatoriedade e da especificação da quantidade de calorias dos alimentos comercializados, em cardápios dos restaurantes self-service, em redes de lanchonetes "fast food", em delicatessen, em sorveterias e similares.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 8135/14

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os restaurantes self-service, as lanchonetes "fast food", as delicatessen, as sorveterias e estabelecimentos que comercializam produtos para consumo imediato, obrigados a manter à disposição do consumidor, relação de cada item comercializado com as respectivas quantidades de calorias a serem absorvidas na ingestão de alimentos.

§1º A relação de cada item comercializado, tratado neste artigo, deverá conter assinatura de um nutricionista, responsável legal, devidamente credenciado.

§2º As informações calóricas deverão ser expostas com destaque e nitidez em tabelas fixadas nos locais de venda, em painéis frontais para o cliente, ou impressas em embalagens e cardápios ou folhetos.

Art. 2º Os estabelecimentos tratados na presente Lei, que comercializarem produtos de consumo em quantidades variadas, a critério do consumidor, como restaurantes self-service, “a quilo”, a quantidade de calorias deverá ser especificada por cada 100 (cem) gramas de produtos consumidos.

Art. 3º O não cumprimento das normas contidas nesta Lei ensejará aos estabelecimentos às sanções previstas na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Cabe ao Poder Executivo regulamentar a matéria no prazo de 180 dias

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o Ministério da Saúde, o Sistema Único de Saúde (SUS) gastou quase meio milhão de reais com doenças ligadas ao excesso de peso em 2011. A obesidade faz mal ao coração, às articulações e ao bem estar, os dados levam em conta 26 doenças diferentes, como câncer e diabetes, e apontam que a proporção de pessoas acima do peso no Brasil tem aumentado.

Segundo o Ministério da Saúde, há 1.550.993 pessoas com obesidade grave no país, o que representa 0,8% da população. Um estudo realizado pela pasta em 2011 revelou que a proporção de habitantes acima do peso cresceu de 42,7% em 2006 para 48,5% em 2011. Nesse mesmo período, a quantidade de obesos subiu de 11,4% para 15,8% dos brasileiros.

Eis que, além da obesidade, é de conhecimento de todos que uma alimentação desrregrada faz com que a saúde sofra, trazendo como consequência pressão alta, diabetes, infarto agudo do miocárdio dentre outras doenças.

Hoje, muitas redes de fast food, seguem um termo de conduta proposto, em 2010, pela promotoria de Minas Gerais e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), entretanto a rotulagem nutricional é obrigatória apenas para alimentos e bebidas embalados, constituindo em infração sanitária o seu descumprimento.

Ocorre que, muitas vezes ingerimos alimentos sem saber realmente a quantidade calórica das refeições. Sendo a finalidade desta lei reduzir os principais riscos associados a uma alimentação pouco saudável. Afinal, quando as pessoas são informadas sobre as calorias e tipo de nutrientes que estão consumindo, podem se alimentar de maneira correta.

Desta forma essa proposição tem o fito de criar meios para informar as pessoas da qualidade dos alimentos que elas consomem, para adquirem o hábito de comer bem, assim como escolher um cardápio mais saudável.

Com a aprovação desta proposição faremos com que o cidadão, sabendo o que está consumindo, tenha uma alimentação mais regulada, pois, saberá a quantidade de calorias que estará consumindo, havendo assim a médio prazo uma redução no número de internações em hospitais, gerando uma economia aos cofres públicos.

Considerando, pois, a importância do assunto tratado, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2013.

INOCÊNCIO OLIVEIRA
PR/PE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.674, DE 2013

(Do Sr. Aureo)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes de advertência sobre a obesidade em estabelecimentos que comercializem alimentos "fast food".

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 5469/13.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos que comercializam alimentos sob a modalidade de "fast food" obrigam-se aos preceitos desta lei.

Parágrafo único. Para os efeitos da presente lei, considera-se como estabelecimento que comercializa alimentos sob a modalidade de "fast food" aqueles que se caracterizam pela produção mecanizada de um determinado número de itens padronizados, os quais são sempre idênticos, ou bastante semelhantes, em peso, aparência e sabor.

Art. 2º Nos estabelecimentos a que se refere o art. 1º deve ser afixado em local de fácil visualização cartazes de advertência sobre os riscos da obesidade.

Parágrafo único. Os textos, quantidade e distribuição de cartazes a que se refere o caput devem ser definidos em regulamento.

Art. 3º As embalagens dos produtos comercializados pelos estabelecimentos a que se refere o art. 1º devem conter advertência sobre os riscos da obesidade.

Parágrafo único. Os textos, tamanho, cores e tamanho da fonte a ser utilizada nas advertências a que se refere o caput devem ser definidos em regulamento.

Art. 4º As propagandas dos estabelecimentos e produtos que se enquadram na definição contida no parágrafo único, do art. 1º devem conter

advertência sobre os riscos da obesidade, na forma em que dispuser o regulamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados do IBGE, no Brasil mais de 65 milhões de pessoas, ou cerca de 40% da população, apresenta sobrepeso, enquanto 10 milhões são considerados obesos.

Os números avançam rapidamente entre todas as idades e classes sociais. Dados do Ministério da Saúde mostram uma evolução acelerada no sobrepeso em nossa população. Se em 2006 42,7% da população encontrava-se acima do peso, em 2011 esse percentual já havia atingido a marca de 48,5%.

Entre os homens a incidência de sobrepeso é maior, mas a obesidade atinge percentualmente mais mulheres.

A população infantil e adolescente tampouco é poupadade deste flagelo: mais de dezesseis por cento dos jovens entre 10 e 19 anos encontram-se acima do peso, sendo cerca de dois e meio por cento obesos.

Vários fatores são apontados para essa verdadeira epidemia, todos relacionados ao estilo de vida e à urbanização: fatores individuais, alimentação incorreta, a falta de tempo para se alimentar e, portanto, a alimentação por meio de fast food e fora de casa e o sedentarismo.

Os malefícios do excesso de peso são bem conhecidos pela medicina, havendo evidências fortes de estar na raiz de males como a hipertensão, o diabetes e as doenças cardíacas.

A obesidade, dessa forma, traz um grande ônus para o sistema de saúde pública sobrecarregando uma rede de serviços já bastante precária.

Muitas são as medidas que o Poder Público deve tomar para mitigar o excesso de peso em nossa população. Uma delas, em nosso juízo, deve ser tomada no sentido educativo, alertando a população sobre os malefícios do sobrepeso, a exemplo do que é feito com o tabaco e o álcool.

Assim, propomos que as lojas que comercializam fast food, alimentação apontada como um dos fatores que concorrem para a obesidade, sejam obrigadas a alertar os consumidores com cartazes afixados em suas instalações, com avisos em suas embalagens e com alertas em suas propagandas.

Desse modo, contamos com o endosso de nossos ilustres Pares para com essa iniciativa, visando a contribuir com a evolução dos níveis de saúde e de felicidade de nossa população.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2013.

Deputado ÁUREO

PROJETO DE LEI N.º 2.898, DE 2015 (Do Sr. Silas Brasileiro)

Obriga a divulgação de informações nutricionais de alimentos para consumo imediato.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8135/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas fornecedoras de alimento para consumo imediato divulgarão de modo claro e ostensivo as informações nutricionais obrigatórias para cada porção, segundo as normas emanadas pelas autoridades sanitárias.

Parágrafo primeiro. As informações mínimas devem incluir o valor calórico, carboidratos, proteínas, gorduras totais e saturadas, fibra alimentar e sódio.

Art. 2º O descumprimento desta lei configura infração às leis n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977 e 8.078, de 11 de setembro de 1990, sujeitando os infratores às penas nelas cominadas, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das tarefas mais importantes do trabalho parlamentar é alertar e proteger a sociedade dos males que surgem, constantemente, no mundo atual. Nossa preocupação, no momento, é com a prevenção da obesidade. Pessoas acima do peso têm maiores chances de desenvolver diabetes, hipertensão, problemas cardíacos e articulares. No Brasil, quatro em cada dez brasileiros estão acima do peso. Aqui, o excesso de peso está atingindo índices maiores que a desnutrição. Os principais vilões são a vida sedentária e a qualidade da comida.

O hábito de fazer refeições, especialmente em lanchonetes e estabelecimentos do tipo “fast-food”, representa ameaça para a saúde dos consumidores. É comum a ingestão inadvertida de calorias suficientes para todo o dia somente comendo batatas fritas, grandes sanduíches, refrigerantes e sorvetes em uma única refeição. Na imensa maioria das vezes, os consumidores não fazem a menor ideia da quantidade absurda de gorduras que estão ingerindo.

Assim sendo, pretendemos obrigar todas as empresas que fornecem alimentos para consumo imediato a divulgar de forma clara as informações nutricionais de cada porção servida. Seriam elas, no mínimo, o valor calórico, carboidratos, proteínas, gorduras totais e saturadas, colesterol, fibra alimentar, cálcio, ferro, sódio. A regulamentação posterior poderá fazer, ainda, exigências adicionais. As punições são as apontadas pelo Código de Defesa do Consumidor e pela legislação que trata de infrações sanitárias.

No intuito de defender nossos cidadãos de mais uma ameaça, ainda bastante desconhecida para a maioria deles, apresentamos este projeto de lei, para o qual pedimos o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2015.

Deputado SILAS BRASILEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura infrações à legislação sanitária

federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de produto;
- IV - inutilização de produto;
- V - interdição de produto;
- VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;
- VII - cancelamento de registro de produto;
- VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;
- IX - proibição de propaganda; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

XII - imposição de mensagem retificadora; (*Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

XIII - suspensão de propaganda e publicidade. (*Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (*Primitivo § 1º-A acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado com nova redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. (*Primitivo § 1º-B acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. (*Primitivo § 1º-D acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida*

Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

PROJETO DE LEI N.º 4.186, DE 2015 (Da Sra. Renata Abreu)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de placas de advertência em restaurantes "fast-food" sobre os riscos à saúde."

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5674/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de placas de advertência em restaurantes 'fast-food' sobre os riscos à saúde

Art. 2º. Os restaurantes 'fast-food' deverão manter, em local visível ao

público, placa de advertência acerca dos riscos à saúde devido à má alimentação.

Parágrafo único: Em caso de desobediência, o estabelecimento fica sujeito às penalidades do artigo 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor quarenta e cinco dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na maior parte das vezes, os alimentos de Fast-Food são desprovidos de nutrientes básicos para o bom funcionamento do corpo humano, e fartos em gorduras e açúcares. A atual sociedade, na qual as pessoas têm pouco tempo para realizar atividades pessoais, inclusive para comer, produz, a cada dia, mais consumidores deste tipo de alimento, e aumenta as taxas de obesidade e outros problemas alimentares, como até mesmo a desnutrição.

Muitas crianças crescem em meio às **redes de Fast-Food**, que veem nos pequenos um potencial grupo de consumidores. Comidas muito saborosas, com muitos elementos como molhos, frituras, queijos e nas sobremesas sorvetes, caldas, chocolates, enfim, uma enorme lista de ingredientes sedutores que fascinam até mesmo adultos, o que faz das crianças alvos fáceis de serem persuadidos.

Uma placa de advertência nesses estabelecimentos buscará conscientizar as pessoas a optarem por uma alimentação mais saudável para que se evite uma série de complicações de saúde no futuro.

Desta forma solicito a ajuda dos pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2015.

Renata Abreu

Deputada Federal PTN-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*[Caput](#) do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*[Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993](#)*)

PROJETO DE LEI N.º 5.620, DE 2016
(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Dispõe sobre regras de conduta a serem obedecidas pelos estabelecimentos de comércio alimentar, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8135/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os supermercados, restaurantes, bares, lanchonetes, confeitorias e estabelecimentos similares obrigados a:

I - Informar, nos cardápios, o tamanho das porções servidas em cada prato, bebida, ou demais itens alimentares postos à venda, devendo ser utilizadas medidas em gramas, no caso de alimentos sólidos, ou mililitros, no caso de alimentos líquidos;

II - Informar o valor calórico das refeições, porções ou demais itens postos à venda;

III – Informar sobre a presença de substâncias de potencial alergênico, a exemplo de lactose, corantes e glúten, contidas nas refeições, porções ou itens postos à venda;

IV - Alertar o consumidor sobre os perigos do sobrepeso e da obesidade para a saúde humana;

V - Fornecer gratuitamente embalagens descartáveis para que os consumidores levem consigo porções não consumidas dos alimentos adquiridos;

VI – Doar para intuições benéficas alimentos próprios para consumo, mas que não serão utilizados em preparos futuros pelo estabelecimento ou que estejam no exato dia de seu vencimento.

Art. 2º Os estabelecimentos infratores das disposições desta lei ficam sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, lanchonetes, restaurantes e similares de informar aos clientes sobre a quantidade e qualidade de alimentos e bebidas que serão servidas; sobre o fornecimento de embalagens adequadas, caso o cliente opte por reaproveitar as sobras da refeição; e, ainda, sobre a obrigatoriedade de doação de alimentos próprios para consumo, mas que não serão postos à venda pelos estabelecimentos.

Não são poucas as vezes que, ao realizar o pedido em bares, lanchonetes, restaurantes e similares, frequentados pela primeira vez pelo cliente, este fica em dúvida sobre a quantidade que lhe será servida. Ao interrogar o garçom, este acaba por responder descrevendo com frases como “uma porção serve duas pessoas” ou “é grande, vem bastante”. Ocorre que uma pessoa se alimenta com quantidade diferenciada de outra, para que este seja o parâmetro utilizado pelo estabelecimento para lhe explicar e informar a quantidade que lhe será servida.

Diante disso, é difícil não haver desperdício de alimentos ou de tempo. Desperdício de alimentos, quando há sobra, e de tempo, na medida em que restará ao consumidor ter que realizar novo pedido ao não ter saciada a sua fome com as porções servidas.

Do mesmo modo, ocorre com as bebidas. Ao fazer o pedido de refrigerante ou água mineral, por exemplo, não raras vezes, há necessidade de o consumidor interrogar por longo período o garçom para saber se a bebida virá em embalagem de latinha ou em garrafas, com a quantidade de 250 ml ou em outras opções. Por isso, ao ser especificada quantidade exata no cardápio, simplifica a escolha do cliente e minimiza o trabalho do garçom.

Assim, ao ser especificada a quantidade exata, seguindo o padrão de referências universais para informações de quantidade de tais produtos, diminuem sobremaneira as chances de o pedido do consumidor ser inadequado.

Quanto ao reaproveitamento das sobras de alimentos das refeições, é uma prática comum nos Estados Unidos e Inglaterra, onde, muitas vezes, o garçom já traz automaticamente a comida embalada de volta para a mesa, pronta para ser reaproveitada pelo cliente. Nesses países, a denominada “marmitinha” é conhecida como

“doggy bag”, embora nem sempre os restos de comida sejam para alimentar os animais de estimação.

Também na França, diante da preocupação com os desperdícios, está em pauta projeto de lei que estimula os estabelecimentos a oferecer a “doggy bag”.

No Brasil, muitas pessoas sofrem com a fome, portanto mais um motivo para acabar com o desperdício. Para isso, precisamos da conscientização de que pedir ao garçom para levar as sobras não é motivo de vergonha, mas demonstra preocupação com o aproveitamento dos alimentos.

É sabido que o Brasil desperdiça cerca de 30% da produção na fase pós-colheita. De acordo com o site Hype Science, na internet, “todos os anos, cerca de 1,4 bilhão de hectares de terra são usados para produzir alimentos que serão desperdiçados. Como um número tão grande tende a ser difícil de visualizar, isso é mais do que 25% de toda a terra agrícola do mundo. É também o equivalente a 200 Irlandas. Esse desperdício de solo é um problema ainda maior quando você analisa quanta terra é desmatada para campos agrícolas, quantas espécies são invadidas e quantas plantas e animais estão ameaçados de extinção devido à perda de habitat. E isso é só terra – a água que é usada para produzir comida desperdiçada é três vezes o volume do Lago Léman, ou três vezes o que flui pelo Rio Volga, os maiores da Europa. Em outras palavras, cerca de 35% do nosso consumo de água doce é jogado no lixo. Outros 30% desperdiçados são os fertilizantes aplicados aos terrenos agrícolas, o que também tem um impacto significativo sobre o meio ambiente. Outra coisa que impacta a natureza são os gases de efeito estufa que são produzidos por esses alimentos jogados fora: aproximadamente 3,3 bilhões de toneladas destes gases vão direto para nossa atmosfera já sobrecarregada.”

Por fim, inspirado na lei francesa recentemente aprovada (*Loi n° 2016-138 du 11 février 2016 relative à la lutte contre le gaspillage alimentaire*), relativa à luta contra o desperdício alimentar, proponho dispositivo com esse mesmo fim. Assim, sugiro a adoção, pelo ordenamento jurídico brasileiro, da obrigatoriedade de que alimentos ainda próprios para consumo, mas que não serão reutilizados por estabelecimentos, sejam doados a entidades benéficas.

Certo da importância das medidas aqui sugeridas para a saúde nutricional dos consumidores brasileiros e para o combate à fome e ao desperdício, solicito apoio de meus Pares na aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2016

**Deputado RÔMULO GOUVEIA
PSD/PB**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.135, de 2014, do Senado Federal, propõe que seja acrescentado o art. 47-A ao Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para

instituir a obrigatoriedade de disponibilizar ao consumidor as informações nutricionais dos alimentos preparados. Determina, também, que as informações mencionadas serão estabelecidas em regulamento pela autoridade sanitária competente.

O apenso **Projeto de Lei nº 5.469, de 2013**, de autoria do Dep. Inocêncio Oliveira, pretende instituir a obrigatoriedade de os estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios para consumo imediato, como restaurantes com autoserviço, lanchonetes “*fast food*”, entre outros, manterem à disposição dos consumidores relação dos itens comercializados com a respectiva quantidade de calorias absorvidas na ingestão ou em 100 gramas de alimento. Determina que a relação de calorias dos alimentos deverá ser assinada por nutricionista credenciado e ser exposta com destaque, à vista dos clientes, ou impressas nos cardápios ou embalagens. Os estabelecimentos infratores ficarão sujeitos às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

O **Projeto de Lei nº 5.674, de 2013**, também apensado, de autoria do Dep. Aureo pretende obrigar os estabelecimentos que comercializam alimentos ou refeições “*fast food*” a advertirem os respectivos consumidores sobre os riscos da obesidade, por meio de cartazes afixados em locais de boa visibilidade, de alertas impressos nas embalagens dos produtos e na veiculação de publicidade do estabelecimento e dos produtos.

O **PL nº 4.186, de 2015**, de autoria da Deputada Renata Abreu, também apensado, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de placas de advertência em restaurantes “*fast-food*” sobre os riscos à saúde”, por sua vez, pretende estabelecer a obrigatoriedade de os restaurantes ‘*fast-food*’ manterem, em local visível ao público, placa de advertência acerca dos riscos à saúde devido à má alimentação.

O **PL nº 2.898, de 2015**, de autoria do Dep. Silas Brasileiro, que “Obriga a divulgação de informações nutricionais de alimentos para consumo imediato”, que em suas disposições determina, em síntese, que empresas fornecedoras de alimento para consumo imediato divulguem, de modo claro e ostensivo, as informações nutricionais obrigatórias para cada porção, segundo as normas emanadas pelas autoridades sanitárias.

Por última proposição apensada, tem-se o **PL nº 5.620, de 2016**, do Deputado Rômulo Gouveia, que “Dispõe sobre regras de conduta a serem obedecidas

pelos estabelecimentos de comércio alimentar, e dá outras providências”, que, por sua vez, disciplina a obrigatoriedade de bares, lanchonetes, restaurantes e similares de informar aos clientes sobre a quantidade e qualidade de alimentos e bebidas que serão servidas; sobre o fornecimento de embalagens adequadas, caso o cliente opte por reaproveitar as sobras da refeição; e, ainda, trata da obrigatoriedade de doação de alimentos próprios para consumo, mas que não serão postos à venda pelos mencionados estabelecimentos.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões, compreendido no período de 4/4/2014 a 22/4/2014, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor, na qual, de acordo com o art. 32, V, alíneas “b” e “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete-nos analisar a questão no que tange às relações de consumo, medidas de defesa do consumidor, além da composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

Em 10/08/2015, a então Relatora, Deputada Iracema Portela, apresentou parecer pela aprovação da proposição principal e das duas outras proposições até então apensadas (PL nºs 5.469/13; 5.674/13). Naquela ocasião, foi aberto o prazo de cinco sessões, a partir de 12/08/2015, para apresentação de emendas ao Substitutivo então proposto. Esgotado o prazo não foram apresentadas emendas ao mencionado Substitutivo.

Em 4/5/2016, o segundo Relator, Deputado Fernando Bezerra Filho, apresentou um segundo parecer, que recomendava a aprovação da proposição principal e dos demais PL apensados (exceto o PL nº 5.620/16, que à época ainda não estava apensado), nos termos de um Substitutivo apresentado.

Desta feita, recebemos a honrosa incumbência de relatar as proposições supramencionadas, o que passamos a fazer, desde já adiantando que incorporamos os termos do parecer anteriormente apresentado pelo então Relator, Deputado Fernando Bezerra Filho, por entendermos estar plenamente adequado ao nosso entendimento sobre o mérito das proposições e ajustado à melhor doutrina que estuda o direito consumerista e a matéria que nos compete apreciar no âmbito desta CDC.

II - VOTO DO RELATOR

Há cerca de trinta anos, foi iniciada no Brasil a impressão de algumas informações nutricionais nos rótulos de alimentos industrializados, de forma espontânea, como tática de “*marketing*” das indústrias para conquistar clientes mais atentos a questões da associação entre alimentação e vida saudável. Como são informações importantes para o consumidor compreender melhor as características dos alimentos e equilibrar seus hábitos alimentares, e que se inserem na esfera de políticas de governo para a saúde da população brasileira, a Secretaria de Vigilância Sanitária – SVS - do Ministério da Saúde adotou, por intermédio da Portaria nº 27, de 13 de janeiro de 1998, o Regulamento Técnico sobre Informação Nutricional Complementar aplicável a alimentos produzidos, embalados e comercializados prontos para oferta ao consumidor. O regulamento normalizou a apresentação de informações nutricionais em rótulos e embalagens, mas não as tornou obrigatórias.

Com a criação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, em janeiro de 1999, que incorporou as atribuições da SVS, foi adotado um novo regulamento, pela Resolução RDC nº 40/2001, com a obrigatoriedade de declaração de valor calórico, nutrientes e componentes para alimentos e bebidas embalados. Atualmente, a rotulagem nutricional obrigatória de alimentos embalados é disciplinada no regulamento adotado por meio da Resolução RDC nº 360, de 23 de dezembro de 2003. A citada norma não estabelece a obrigatoriedade de restaurantes, lanchonetes, padarias, sorveterias, confeitarias, etc., informarem seus clientes sobre o valor calórico de refeições, lanches ou porções que servem. Destaque-se que estes estabelecimentos são, cada vez mais, utilizados por grande parte da população urbana para fazer refeições, no seu atribulado dia a dia.

Os restaurantes, lanchonetes e congêneres oferecem o que a população está habituada a comer, mas a dieta dos brasileiros não é saudável, conforme aponta o crescimento da parcela de obesos e de pessoas com sobrepeso, detectado em estudo realizado pelo Ministério da Saúde em 2011, referido na justificação do projeto de lei. Foi o conjunto de problemas decorrente da elevação da proporção de obesos na população dos Estados Unidos da América o que levou alguns estados e condados daquele país a adotar legislação de informação obrigatória sobre o valor calórico de refeições oferecidas ao consumo.

Diante desse quadro, entendemos como pertinente e oportuna a proposição em tela, assim como aquelas que lhes foram apensadas. Julgamos, no

entanto, que a informação do valor calórico e a mensagem de alerta sobre o risco de obesidade devem ser impressas, obrigatoriamente, em cardápios, em cartazes afixados em local facilmente visível no interior dos estabelecimentos, quando não houver cardápio, e nas embalagens das refeições, o que torna a norma legal mais efetiva do ponto de vista de informação ao consumidor. Do mesmo modo, também entendemos que as informações em questão devem ser obrigatórias para todos os tipos de restaurantes e não apenas para aqueles que vendem refeições a peso.

Por meio de tal obrigatoriedade, a ser imposta para restaurantes, bares, lanchonetes e similares, sem distinção de tipos ou categorias, a norma torna-se abrangente para alcançar tanto os estabelecimentos mais sofisticados ou de grande porte, instalados em via pública, em hotéis, pousadas, estações de passageiros, entre outros, como deverá atingir os estabelecimentos menores ou mais simples, localizados nas periferias das cidades ou nas estradas.

Para dar maior credibilidade às informações, tornar-se-á obrigatório que, doravante, a avaliação do valor calórico seja feita e atestada por profissional legalmente habilitado. Assim, espera-se que a norma legal pretendida possa contribuir efetivamente para a educação alimentar da população e para a redução da proporção de indivíduos com sobrepeso e obesos no País.

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 8.135, de 2014, e de seus apensos, os Projetos de Lei nºs 5.469 e 5.674, de 2013; 4.186 e 2.898, de 2015; e 5.620, de 2016, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 2017.

Deputado EROS BIONDINI

Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.135, DE 2014

Apensados: PL nº 5.469/2013, PL nº 5.674/2013, PL nº 2.898/2015, PL nº 4.186/2015 e PL nº 5.620/2016

Acrescenta art. 47-A ao Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para instituir a obrigatoriedade de disponibilizar ao consumidor as

informações nutricionais dos alimentos preparados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade da especificação do valor calórico dos alimentos comercializados, em cardápios de restaurantes, lanchonetes, confeitarias e estabelecimentos similares.

Art. 2º Ficam os restaurantes, bares, lanchonetes, confeitarias e estabelecimentos similares, de qualquer que seja o respectivo porte, tipo ou localização, obrigados a informar o valor calórico das refeições, porções ou itens postos à venda e a eventual presença de lactose e glúten neles, e a alertar o consumidor sobre os perigos do sobrepeso e da obesidade para a saúde humana.

Art. 3º O valor calórico das refeições, porções ou itens e o alerta a que se refere o art. 2º desta lei serão impressos nos cardápios postos à disposição do consumidor.

§ 1º Os estabelecimentos que não ofereçam cardápios para escolha ficam obrigados a afixar letreiro contendo as informações do valor calórico e a mensagem de alerta sobre o sobrepeso e a obesidade, em local que permita visão desimpedida e fácil leitura dos dizeres pelo consumidor.

§ 2º O estabelecimento que atenda ao consumidor unicamente por entrega em domicílio fará imprimir a mensagem de alerta nas embalagens das refeições ou porções vendidas.

§ 3º O texto da mensagem de alerta a ser inserida nos cardápios e letreiros será: “O sobrepeso e a obesidade são fatores de risco que podem comprometer seu bem-estar e sua saúde”.

Art. 4º A informação do valor calórico dos alimentos, bem como a respeito da presença de lactose e glúten, de que trata o art. 2º desta lei, será elaborada e assinada por nutricionista, regularmente inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva área de atuação profissional, de acordo com a localização do domicílio onde se situa o estabelecimento.

Parágrafo único. O valor calórico deverá ser expresso em medidas

caseiras, especificando-se os utensílios domésticos geralmente utilizados como unidades, ou em porções habitualmente utilizadas.

Art. 5º Os estabelecimentos infratores das disposições desta lei ficam sujeitos às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 2017.

Deputado EROS BIONDINI

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor realizada hoje, durante a discussão do meu Parecer ao PL nº 8.135/2014, acatei sugestão apresentada pelo nobre Deputado Rodrigo Martins de incluir, aos infratores, as apenações previstas na Lei 6.437, de 1977, que trata das infrações e sanções à legislação sanitária.

Votamos, portanto, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 8.135, de 2014, e de seus apensos, os PLs nºs 5.469/2013, 5.674/2013, 2.898/2015, 4.186/2015 e 5.620/2016, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

Deputado EROS BIONDINI

Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PL Nº 8.135, DE 2014

Apensados: PL nº 5.469/2013, PL nº 5.674/2013, PL nº 2.898/2015, PL nº 4.186/2015 e PL nº 5.620/2016

NOVA EMENTA: Institui a obrigatoriedade de

disponibilizar ao consumidor o valor calórico dos alimentos preparados e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade da especificação do valor calórico dos alimentos comercializados, em cardápios de restaurantes, lanchonetes, confeitarias e estabelecimentos similares.

Art. 2º Ficam os restaurantes, bares, lanchonetes, confeitarias e estabelecimentos similares, de qualquer que seja o respectivo porte, tipo ou localização, obrigados a informar o valor calórico das refeições, porções ou itens postos à venda e a eventual presença de lactose e glúten neles, e a alertar o consumidor sobre os perigos do sobrepeso e da obesidade para a saúde humana.

Art. 3º O valor calórico das refeições, porções ou itens e o alerta a que se refere o art. 2º desta lei serão impressos nos cardápios postos à disposição do consumidor.

§ 1º Os estabelecimentos que não ofereçam cardápios para escolha ficam obrigados a afixar letreiro contendo as informações do valor calórico e a mensagem de alerta sobre o sobrepeso e a obesidade, em local que permita visão desimpedida e fácil leitura dos dizeres pelo consumidor.

§ 2º O estabelecimento que atenda ao consumidor unicamente por entrega em domicílio fará imprimir a mensagem de alerta nas embalagens das refeições ou porções vendidas.

§ 3º O texto da mensagem de alerta a ser inserida nos cardápios e letreiros será: “O sobrepeso e a obesidade são fatores de risco que podem comprometer seu bem-estar e sua saúde”.

Art. 4º A informação do valor calórico dos alimentos, bem como a respeito da presença de lactose e glúten, de que trata o art. 2º desta lei, será elaborada e assinada por nutricionista, regularmente inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva área de atuação profissional, de acordo com a localização do domicílio onde se situa o estabelecimento.

Parágrafo único. O valor calórico deverá ser expresso em medidas caseiras, especificando-se os utensílios domésticos geralmente utilizados como

unidades, ou em porções habitualmente utilizadas.

Art. 5º Os estabelecimentos infratores das disposições desta lei ficam sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei 6.437, de 1977, sem prejuízo do disposto no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

Deputado EROS BIONDINI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 8.135/2014 e os PLs 5674/2013, 4186/2015, 5469/2013, 2898/2015, e 5620/2016, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eros Biondini, que apresentou Complementação de Voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Rodrigo Martins - Presidente, João Fernando Coutinho e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Antônio Jácome, Chico Lopes, Deley, José Carlos Araújo, Severino Ninho, Weliton Prado, André Amaral, Átila Lira, Cabo Sabino, Carlos Henrique Gaguim, Jose Stédile e Lucas Vergilio.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

Deputado RODRIGO MARTINS
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL N° 8.135, DE 2014

Apensados: PL nº 5.469/2013, PL nº 5.674/2013, PL nº 2.898/2015, PL nº 4.186/2015 e PL nº 5.620/2016

NOVA EMENTA: Institui a obrigatoriedade de disponibilizar ao consumidor o valor calórico dos alimentos preparados e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade da especificação do valor calórico dos alimentos comercializados, em cardápios de restaurantes, lanchonetes, confeitarias e estabelecimentos similares.

Art. 2º Ficam os restaurantes, bares, lanchonetes, confeitarias e estabelecimentos similares, de qualquer que seja o respectivo porte, tipo ou localização, obrigados a informar o valor calórico das refeições, porções ou itens postos à venda e a eventual presença de lactose e glúten neles, e a alertar o consumidor sobre os perigos do sobrepeso e da obesidade para a saúde humana.

Art. 3º O valor calórico das refeições, porções ou itens e o alerta a que se refere o art. 2º desta lei serão impressos nos cardápios postos à disposição do consumidor.

§ 1º Os estabelecimentos que não ofereçam cardápios para escolha ficam obrigados a afixar letreiro contendo as informações do valor calórico e a mensagem de alerta sobre o sobrepeso e a obesidade, em local que permita visão desimpedida e fácil leitura dos dizeres pelo consumidor.

§ 2º O estabelecimento que atenda ao consumidor unicamente por entrega em domicílio fará imprimir a mensagem de alerta nas embalagens das refeições ou porções vendidas.

§ 3º O texto da mensagem de alerta a ser inserida nos cardápios e letreiros será: “O sobrepeso e a obesidade são fatores de risco que podem comprometer seu bem-estar e sua saúde”.

Art. 4º A informação do valor calórico dos alimentos, bem como a respeito da presença de lactose e glúten, de que trata o art. 2º desta lei, será elaborada e assinada por nutricionista, regularmente inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva área de atuação profissional, de acordo com a localização do domicílio onde se situa o estabelecimento.

Parágrafo único. O valor calórico deverá ser expresso em medidas caseiras, especificando-se os utensílios domésticos geralmente utilizados como unidades, ou em porções habitualmente utilizadas.

Art. 5º Os estabelecimentos infratores das disposições desta lei ficam sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei 6.437, de 1977, sem prejuízo do

disposto no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**

Presidente

FIM DO DOCUMENTO